



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600138-68.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**EMBARGANTE: HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434**

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO CAMPO ALEGRE COM ELA AVANÇANDO AINDA MAIS (PP/ PODE/PL/UNIÃO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA. PINTURA EM MURO. BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 03/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO d OS EMBARGOS OPOSTOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios



admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENÓRIO** em face do Acórdão TRE/AL de 03/09/2024 (Id 10159640), que condenou a ora embargante a pena de multa por propaganda antecipada.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou sobre a alegação de necessidade de prova concreta da autoria ou prévio conhecimento do beneficiário da propaganda.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontados para fins de prequestionamento.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO



De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada condenou o então representado por propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

*Da forma como posta, ainda que fixada em bem particular, a norma limita a propaganda em adesivos plásticos nas janelas residenciais, vedando a utilização de pinturas em muros, como ocorreu no caso em tela. Ademais, conforme já destacado, a pintura também fere a proibição de publicidade com efeito outdoor, na linha do que estabelecido no art. 39 da Lei das Eleições:*

*Art. 39. (Omissis)*

*(...)*

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

*No mesmo sentido seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte trecho:*

*Da imagem veiculada no Id. 10154152 é possível observar uma pintura em muro na cor verde, com o nome dos representados, o ano 2024, o símbolo HT e o desenho de um coração, como bem descreveu a Juíza Eleitoral:*

*Verifica-se que as fotografias trazida pela autora mostram a existência de uma pintura na lateral de um imóvel, onde se podem ver as expressões "CICERA BERNARDS 2024", "HENRIQUE TENÓRIO", além das letras "HT" e do desenho de um coração. As mesmas letras foram pintadas, em tamanho menor, na parte frontal do imóvel.*

*As letras "HT", em formato quase idêntico, também são vistas em postagens na rede social do representado (Instagram), conforme capturas de telas juntadas aos autos.*

*Para o Ministério Público, o conteúdo eleitoral é facilmente identificado na arte da pintura, associada à cor da campanha, o ano da eleição, os nomes dos pré-candidatos e o símbolo de campanha do representado (HT), conforme capturas de telas referidas na própria sentença.*



(...)

Logo, muro residencial não é local permitido para veicular propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua dimensão. Não bastasse isso, a pintura realizada - visivelmente em dimensão bem superior à permitida aos adesivos plásticos (meio metro quadrado) - apresenta nítido efeito visual de outdoor, também proibido pela Resolução TSE 23.610, de 2019:

Nesse contexto, compreende-se que a pintura realizada configura propaganda eleitoral antecipada pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda eleitoral.

Quanto à ciência prévia de Henrique Tenório acerca da propaganda impugnada, esta resta indubitável diante do vídeo gravado na residência da candidata Cícera Bernards e por se tratar de cidade de pequeno porte.

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a pintura realizada está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo que merece reforma a decisão de 1º grau.

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a pintura com propaganda eleitoral foi realizada por meio proscrito e em período vedado, qual seja, antes do período de campanha.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*No caso, aponta o embargante omissão quanto a exigência legal estabelecida pelo Art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Dispõe o artigo em referência:*

*Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (destaque nosso)*

*A respeito, consignou a decisão embargada que "quanto à ciência prévia de Henrique Tenório acerca da propaganda impugnada, esta resta indubitável diante do vídeo gravado na residência da candidata Cícera Bernards e por se tratar de cidade de pequeno porte".*

*Logo, ainda que de forma sucinta, especificou o acórdão as circunstâncias e as peculiaridades do caso que, para o Tribunal, revelam a impossibilidade de o beneficiário/embargante não ter tido conhecimento da propaganda.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, a pretexto da existência de vícios no julgado, busca o embargante rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos*



*embargos de declaração.*

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios, uma vez que a ciência prévia do beneficiário da propaganda restou demonstrada diante das particularidades do caso concreto, onde o mesmo esteve presente da residência em que foi pintada a propaganda.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.*

***1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.***

*2. Embargos rejeitados.*

*(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).*

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



# Relator

